

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 322

Senhores Deputados.—Foi enviado a esta comissão o projecto de lei n.º 292-C, que tem por fim fornecer à comissão, nomeada por decreto de 26 de Outubro de 1912, para realizar a celebração do 5.º centenário da conquista de Ceuta e do 4.º centenário da morte de Afonso de Albuquerque, apresentado à consideração do Parlamento pelo ilustre Deputado Sr. Francisco de Sales Ramos da Costa.

Os factos que se pretendem comemorar são dos mais importantes da nossa história. Foi a conquista de Ceuta o início das nossas glórias do século XVI. Afonso de Albuquerque, o grande português, que o maior lustre deu a Portugal pelos seus feitos no Oriente, é credor do maior respeito e consideração. Não é muito que se

dedique alguns escudos, para relembrar o quanto fez aquêle valoroso cidadão genuinamente português.

O projecto alludido visa a obter os meios pecuniários para celebrar essas comemorações sem dispêndio para o Estado. A amoeção de 500.000\$ em prata e o emprêgo duma estampilha postal, válida por curto prazo, são suficientes para ocorrer às despesas indispensáveis para os festejos, nos quais se inclui uma exposição colonial que, se fôr bem feita, terá um alcance económico e politico incalculável.

Em vista do exposto, é a vossa comissão de finanças de parecer que merece, sem demora, a vossa aprovação o projecto de lei n.º 292-C.

Sala da comissão de finanças, em 24 de Junho de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Philemon Duarte de Almeida.

Joaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Guimarães.

Joaquim Portilheiro.

João Pessanha.

Luis Filipe da Mata; relator.

Projecto de lei n.º 292-C

Senhores Deputados.—Tendo o Governo, por decreto de 26 de Outubro de 1912, nomeado uma grande comissão para preparar, organizar e dirigir a celebração nacio-

nal em 1915, do 5.º centenário da tomada de Ceuta e do 4.º centenário do falecimento de Afonso de Albuquerque, a qual deve assumir o carácter duma verdadeira festa na-

cional, por ser comemorativa dos altos feitos que a nossa história regista, e, considerando que é um dever patriótico prestar homenagem àqueles dos nossos maiores que tam alto levantaram o nome português, praticando actos de heroísmo que retumbaram pelo mundo inteiro, ou que, num esforço sublime, desenvolveram uma acção política culminadora de engrandecimento do seu país;

Considerando que, se a conquista de Ceuta marca o início dos gloriosos descobrimentos portugueses e assinala a influência lusitana sobre o império de Marrocos, a morte de Afonso de Albuquerque designa o remate ou o apogeu do nosso maior período de grandeza, dilatado pelo Atlântico e pelo Índico;

Atendendo a que o momento histórico, que estamos atravessando, nos impõe como dever imperioso todas as demonstrações da nossa vitalidade, afirmando bem alto, perante o mundo, que sabemos e queremos salvaguardar os importantes interesses coloniais, legados pelos nossos antepassados; e

Tendo em vista quanto vale rememorar factos históricos da maior magnitude, como incitamento para que se não perca a nossa esfera de acção colonial, que urge conservar e desenvolver, mostrando ao mesmo tempo que o país, perante as novas Instituições, renasce para a vida activa, que uma absoluta tranquilidade nos garante; e

Sendo necessário habilitar a comissão organizadora da comemoração nacional, de que se trata, com os recursos indispensáveis para que uma tal manifestação tenha o esplendor de que é merecedora, e julgando cumprir um dever de elevado patriotismo:

Tenho a honra de apresentar à consideração do Parlamento o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado:

1.º A mandar cunhar e fazer emitir a

quantia de 500.000\$ em moedas de prata de 1\$ comemorativas da celebração do 5.º Centenário da conquista de Ceuta e do 4.º Centenário da morte de Afonso de Albuquerque.

Estas moedas começarão a circular no dia 1 de Janeiro de 1915, ano em que se comemoram aqueles dois factos históricos, terão o toque de 0,835 com a tolerância de $\pm 0,003$, o diâmetro e o peso designados no artigo 6.º do decreto de 22 de Maio de 1911, as faces diferentes das das moedas ordinárias e serão serrilhadas.

2.º A permitir que se aplique obrigatoriamente à correspondência postal nacional em todo o país e colónias, durante dois períodos de sete dias cada um, uma estampilha suplementar de \$01, devendo o produto da mesma estampilha ter a aplicação a que é destinado, o lucro da amoedação mencionado no número anterior.

Art. 2.º O lucro da amoedação e o produto da venda da estampilha são destinados às despesas a efectuar com a celebração dos referidos centenários, de que está encarregada a comissão nomeada por decreto de 26 de Outubro de 1912.

Art. 3.º É o Governo autorizado a entregar antecipadamente à comissão, por conta das receitas a que se referem os artigos antecedentes a quantia de 60.000\$ a fim de poderem ser iniciados, sem demora, os trabalhos preliminares a que tem de proceder.

Art. 4.º A comissão prestará contas dos seus trabalhos ao Governo e este apresentará ao Congresso Nacional um relatório da celebração dos centenários a que esta lei se refere acompanhado dos esclarecimentos necessários para se apreciar a maneira como foram applicadas as verbas a que esta lei se refere.

Art. 5.º As sobras das quantias destinadas a estas celebrações serão applicadas a despesas com a defesa nacional.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 13 de Junho de 1914.

Francisco de Sales Ramos da Costa.